



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/003.784/89-41

Sessão de 12 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.201

Recurso nº: 72.783 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: AUXILIADORA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrida: DRF em Campinas - SP

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL (PROVA). Inexistente a prova da infração, cancelamento do lançamento.

Provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUXILIADORA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 176 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Edson Vianna de Brito, Mário Junqueira Franco Júnior, Adelmo Martins Silva e Luiz Alberto Cava Maceira.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10830/003.784/89-41****RECURSO Nº: 72.783****ACORDÃO Nº: 108-00.201****RECORRENTE: AUXILIADORA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA****R E L A T Ó R I O**

O presente processo decorre do de número
10830/003.782/89-15, correspondendo ao Recurso nº 103.133, in
terposto neste conselho pela mesma recorrente. Em se tratando
de decorrente de processo principal, e estando este regular—
mente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do
processo principal.

Rautója
[assinatura]
[assinatura]

É o relatório.

Acórdão nº 108-00.201

V O T OConselheira **RENATA GONÇALVES PANTOJA**, Relatora

O presente processo foi regularmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Pois assim bem explicita a recorrente em seu recurso de fls. 28/34: "As mesmas razões apresentadas no processo do qual decorre o presente feito, são aqui trazidas por cópias, para valerem inteiramente como recurso, como se aqui fossem transcritas. Requer-se desde já que o julgamento do presente recurso seja feito concomitantemente com o processo de origem, para uma só decisão, já que o objeto em discussão é o mesmo".

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, dando-lhe provimento nos termos da decisão recorrida.

É o meu voto.

Brasília-DF, 12 de maio de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

